



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2023 - PROGEM

PROCESSO Nº 4319/2022-PMM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2022-CEL/SEVOP/PMM

**REFERENTE: ANÁLISE 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E
CORREÇÃO MONETÁRIA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO
168/2022-SEASPAC/PMM- LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO
AO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO PARA PESSOA
ADULTA EM SITUAÇÃO DE RUA-ACOLHIMENTO POP**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS-SEASPAC**

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários-SEASPAC, para análise jurídica do **Processo nº 4319/2022-PMM**, na modalidade **Dispensa de Licitação nº 011/2022-CEL/SEVOP/PMM**, que tem por objeto a Locação de imóvel destinado ao serviço de acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de Rua-Acolhimento POP, localizado na fl 30, quadra 05, lote -06, pretende a SEASPAC realizar 1º termo aditivo de prazo e correção monetária do contrato 168/2022.

O feito está acompanhado dos seguintes documentos: memorando 128/2023-SEASPAC; protocolo; justificativa; memo 015/2022-ACOLHIMENTO POP; roteiro de fiscalização de abrigos MP; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; parecer técnico de avaliação mercadológica; declaração orçamentária; memo 86/2022-SEASPAC; dotação orçamentária; parecer orçamentário 210/2022-SEPLAN; Portaria 224/2017-GP; termo de autorização; cópia de doc pessoal CNH; comprovante de endereço; declaração; registro no Cartório; contrato de compra e venda de imóvel; comprovante bancário; CNPJ; ato



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

constitutivo; avaliação para locação de imóveis; fotos do imóvel; CRF CAIXA; CND trabalhista; confirmação da autenticidade de certidões; protocolo de validação de certidão; CND trabalhista; certidão positiva com efeito de negativa federal; certidão negativa tributária; CND municipal; CND trabalhista; protocolo de validação; certidão negativa federal; minuta de contrato; memo 087/2022-SEASPAC; Portaria 2914/2021-GP; Lei 17.761/2017; lei 17.767/2017; situação de regularidade do empregador; CRF CAIXA; histórico do empregador; CMEP; parecer/PROGEM; parecer CONGEM; relatório de regularidade controle interno; termo de ratificação e homologação ; publicação de dispensa; cadastro TCM; memo 210/2022-CEL/SEVOP/PMM; memo 163/2022-COMPRAS/SEASPAC; contrato; publicação extrato de contrato; ofício 55/2022-Acolhimento POP; memo 32/2023-Acolhimento POP; autorização; declaração; justificativa para o 1º aditivo de locação de imóvel; termo de compromisso e responsabilidade; solicitação; parecer orçamentário; CND tributário; certidão positiva com efeito negativo; CND trabalhista; Confirmação de autenticidade; CND trabalhista; CND estadual; protocolo validação certidão; protocolo validação SEFA; CND trabalhista; CND municipal; protocolo validação municipal; CRF CAIXA; CND municipal; protocolo validação; parecer orçamentário.

É o relatório.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da lei 8666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação (...)

X-para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a orientação normativa de nº 06, de 01.04.2009(AGU), expressamente dispõe que “a vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51, da Lei 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inciso II o artigo 57, da lei 8666/1993.

Prosseguindo a análise, dispõe o artigo 57, §2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nesta perspectiva, foi anexada ao procedimento devida justificativa a prorrogação do contrato de locação pela Secretaria Municipal de Assistência Proteção e Assuntos Comunitários, uma vez que o imóvel locado atende sua finalidade pretendida.

Verifica-se ainda, que serão mantidas às condições estabelecidas no contrato original, assim ressalta-se que o valor, comprovando a vantajosidade e economicidade da prorrogação para a Administração Pública. Nesta senda, a Secretária Municipal da SEASPAC apresentou justificativa para realização do 1º termo aditivo de prazo e valor do contrato de locação.

No que se refere a regularidade fiscal, foram juntadas : CND municipal; CND estadual; certidão positiva com efeito negativa federal; CND trabalhista; CRF CAIXA; protocolo validação de certidões; CND trabalhista; CMEP. Comprovando nos autos a regularidade fiscal, através dos documentos juntados, devendo ser juntada CRF CAIXA com validade em vigência..

Oportuno ressaltar também a necessidade de verificação da autenticidade das certidões pela Secretaria responsável anterior à celebração do contrato.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Há crédito para custear a despesa, indicada no parecer orçamentário nº 749/2022-SEPLAN.

A minuta do 1º termo aditivo, atende ao disposto no artigo 55, da lei 8.666/93. Descreve o objeto, o prazo, valor e a ratificação das demais cláusulas contratuais; fundamentação legal e foro.

No que se refere ao reajuste do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas

(...)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Verifica-se que no contrato original, fls. 133, que a cláusula segunda prevê possibilidade de reajuste, contando como índice oficial o IPC.

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

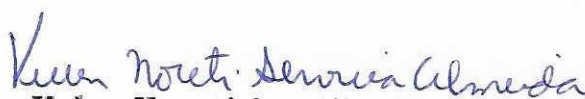
Finalmente, as dispensas e aditivos devem publicadas, nos termos da lei 8666/93.

Ante o exposto, desde que cumprida a recomendação supracitada e seguidos todos os trâmites legais, OPINAMOS de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do 1º termo aditivo ao contrato 168/2022/SEASPAC/PMM, que tem por objeto locação de imóvel destinado ao funcionamento do serviço de acolhimento provisório para pessoa adulta em situação de Rua-Acolhimento POP, vinculado a SEASPAC.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá/PA, em 28 de fevereiro de 2023.


Kelen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal


Abdon Marcos de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
POV nº 002/2017 GR
OAB 11408